



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.900/2.024

Autor: PM

Origem: PL nº 020/24

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Amambai/MS, e dá outras providências.”

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/24 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I – Das Disposições Introdutórias

Art. 1º. Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Amambai/MS – SIM, vinculado á Secretaria Municipal de Agropecuária, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta lei será realizada:

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, nos termos do artigo 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial, ou, na ausência de servidor apto ao exercício no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, por fiscal de inspeção e vigilância sanitária que demonstre capacidade mínima para o exercício da coordenação através de capacitação e treinamentos específicos promovidos pelo consórcio CONISUL ou outro órgão ou entidade certificada.

§ 2º. O Departamento do Serviço de Inspeção Municipal será composto pelo coordenador, dois fiscais de inspeção e vigilância sanitária, agente administrativo, assistente administrativo e motorista.

Art. 6º. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo, estes procedimentos, atender os critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Amambai/MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Amambai/MS – SIM, fazer cumprir esta Lei, a Resolução que a regulamentará e demais Normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Amambai/MS.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A, do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas na Resolução que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Amambai/MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo, ainda, solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º. O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Amambai/MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º. Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal publicará regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

- I** - a classificação dos estabelecimentos;
- II** - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III** - a higiene dos estabelecimentos;
- IV** - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V** - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII** - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII** - o registro de rótulos e marcas;
- IX** - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X** - as análises de laboratórios;
- XI** - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII** - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II – Das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 15. Para a realização das atividades previstas nesta Lei serão cobradas as taxas de prestação de serviços e para inspeção sanitária animal, na forma e valores estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A autorização para emissão da guia de recolhimento será outorgada pelo Departamento do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º. Após a outorga da autorização emitida na forma do parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar a emissão da guia de recolhimento junto ao Posto de Atendimento ao Contribuinte – PAC.

Capítulo III – Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II** - multa, no valor 20 a 1.000 UFAS;
- III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. °15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - primariedade;

II - gravidade da Infração;

III - não embarço na fiscalização;

IV - capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto;

§ 4º. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência do infrator;

II - embarço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometido para obtenção de lucro

IV - agir com dolo ou má-fé;

V - descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 5º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 6º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Amambai/MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Amambai/MS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 23. O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores das infrações acima mencionados.

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas na Resolução.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Amambai/MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.793/2022.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2024.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
Prefeito Municipal

DANIEL LUAN PEREIRA ESPINDOLA
Secretário Municipal de Administração
Publicado no DOM Assomasul
Diário: 3700Pag: 005-008
Em:21/10/24





MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36

AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000

FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO

07F638381B6B45C9AE344AF87ACB95B9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://amambai.flowdocs.com.br/public/assinaturas/07F638381B6B45C9AE344AF87ACB95B9>